

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 26 / 12 / 02	
D.O.U. 27 / 12 / 02	Seção 1 P. 241
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

394/02

INTERESSADO: Wanderley da Silva		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no 1º e 2º semestres de 1983, 1992, 1993, 1994 e 1º semestre de 1995, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO N.º: 23026.00843/2001-11		
PARECER N.º: CNE/CES 394/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/12/2002

I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Wanderley da Silva, no 1º e 2º semestres de 1983, 1992, 1993, 1994 e 1º semestre de 1995, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O processo foi apreciado pelo Relatório 53/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, o qual contém o seguinte histórico:

I- HISTÓRICO

A Vice-Reitoria Acadêmica da Universidade Gama Filho solicitou a este Ministério a convalidação dos estudos cursados por Wanderley da Silva, no 1º e 2º semestres de 1983, 1992, 1993, 1994 e 1º semestre de 1995, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho - UGF, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O referido aluno classificou-se no processo seletivo do 1º semestre de 1983, e matriculou-se no curso de Direito, apresentando certificado de conclusão do curso Técnico de Contabilidade, expedido em 20/08/79, pelo Instituto Cultural Padre Antônio Vieira.

Regularmente matriculado sob o nº 1983130587-8, os registros acadêmicos, conforme síntese da Diretoria de Registro e Legislação da Universidade Gama Filho, apontam que a integralização do curso de Direito ocorreu em 12 (doze) anos, dos quais, 05 (cinco) foram efetivamente cursados. Em 09 (nove) períodos letivos, há registro de atos acadêmicos cursados em 83/1, 83/2 e 92/1 a 95/1. Constata-se a utilização de curso concentrado de disciplinas curriculares, em 02 (dois) períodos de férias

correspondentes a 92/3 e 94/3. Nos períodos relativos a 84/1 e 84/2, houve o planejamento de estudos, mas não foi registrado nenhum aproveitamento acadêmico. De 85/1 a 91/2, totalizaram-se 14 (catorze) períodos letivos que a Universidade registrou como “não prestou atos escolares” e, segundo a Diretora de Registro e Legislação sinaliza como trancamento de matrícula.

A propósito dessa figura, o art.98 do Regimento Geral da Universidade Gama Filho regulamenta: o aluno que, por motivo justo, tiver de interromper seus estudos na Universidade, poderá requerer seu afastamento ao Vice-Reitor Acadêmico, por um prazo de até 02 anos prorrogável, por razões excepcionais.

Vale salientar que, no histórico escolar datado de 15/05/2001, essa interrupção de estudos refere-se ao período compreendido entre o 1º semestre de 1985 ao 2º semestre de 1991, que correspondeu a 14 (catorze) períodos letivos, e sem indicativo das razões excepcionais que motivaram a prorrogação de prazo, além dos 02 (dois) anos previstos no art.98 do Regimento Geral da Universidade Gama Filho. Além disso, “não prestou atos escolares” não figura entre os códigos existentes no verso do histórico escolar.

No 1º semestre de 1992, o aluno retornou às atividades acadêmicas. No 2º semestre de 1994, mediante o processo nº 63.640, datado de 20/09/94, o aluno Wanderley Silva requereu à então Divisão de Registro Acadêmico da UGF a análise curricular e exame da documentação escolar e obteve a resposta de que faltavam documentos tais como certidão de nascimento ou casamento (legível), título de eleitor atualizado, carteira de identidade legível e diploma do 2º grau, com carimbo da Secretaria de Educação do Estado, uma vez que se tratava de conclusão de curso técnico. Além disso, foi informado que não reunia condições para obter a graduação ao término do período letivo referente ao 2º semestre de 1994.

À parte, a extinta Divisão de Registro Acadêmico da UGF, em outubro de 1994, consultou a Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro sobre a autenticidade do documento de conclusão de 2º grau apresentado por Wanderley da Silva.

A Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, pela Agência de Administração Escolar nº 58-São Gonçalo, em outubro de 1995, informou à Universidade Gama Filho que, nos termos do Parecer nº 134/93 do CDCR, os concluintes do curso Técnico de Contabilidade, nos anos de 1974 a 1978, situação que incluía o aluno Wanderley da Silva, deveriam regularizar sua vida escolar, via exames supletivos.

Diante da indicação dessa irregularidade, a Universidade Gama Filho, pelo Ato Normativo nº 181, de 08 de novembro de 1995, cancelou a matrícula do aluno Wanderley da Silva e tornou sem efeito todos os atos acadêmicos praticados pelo referido aluno, no curso de Direito. Entretanto, o referido ato, no 1º semestre de 1995, foi posterior à conclusão das disciplinas necessárias à integralização do curso de Direito, conforme se constata no histórico escolar, datado de 15/05/2001, acostado ao presente processo.

Em julho de 2000, o aluno Wanderley da Silva requereu da Universidade Gama Filho a convalidação dos seus estudos, a declaração de conclusão do curso e o certificado de aferição, com a finalidade de inscrever-se junto à OAB.

O Conselho e Ensino e Pesquisa da UGF constatou que o referido aluno apresentou certificado de conclusão do ensino médio, via exames supletivos, datado de 19 de junho de 2000, e condicionou a sua reintegração ao corpo discente da UGF, pela via regular de novo processo seletivo, com vistas a validar os estudos cancelados. Essa exigência foi ratificada na



Resolução nº 457, de 24 de janeiro de 2001, do Conselho de Ensino e Pesquisa da UGF.

O aluno Wanderley da Silva participou de novo processo seletivo, classificou-se em 49º (quadragésimo nono) lugar para o curso de Direito, no turno noturno, consoante evidencia a declaração da Diretora de Assuntos Estudantis da UGF e a relação de classificação do 3º processo seletivo simplificado de 2001-1.

Cumprido esse requisito pelo referido aluno, a Universidade Gama Filho, mediante Ato Executivo nº 20.314, de 12 de junho de 2001, aprovou o aproveitamento dos estudos do aluno Wanderley da Silva, realizados no curso de Direito, no período compreendido entre o 1º semestre de 1983 ao 1º semestre de 1995. Entretanto, há que se registrar a ressalva de que o aluno cursou efetivamente o 1º e 2º semestres de 1983, 1992, 1993, 1994 e o 1º semestre de 1995, portanto, no lapso de tempo de 1984 até 1991, não há disciplinas cursadas.

II- MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art.17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

A efetivação da matrícula de Wanderley da Silva pela Universidade Gama Filho, no 1º semestre de 1983, com certificado que não preenchia os requisitos legais de conclusão de um curso técnico caracterizou como irregularidade que viciou a vida acadêmica do referido aluno, evidenciou a displicência da Universidade no trato dos aspectos administrativo-acadêmicos.

Vale destacar que Wanderley da Silva apresentou o certificado de conclusão do ensino médio, obtido via exames supletivos, em junho de 2000, participou de novo processo seletivo de 2001.1 e classificou-se em 49º (quadragésimo nono) lugar, consoante relação de resultado geral apresentado pela Universidade Gama Filho.

Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, admitia a convalidação de estudos, desde que buscasse, mesmo a posteriori, regularizar sua situação acadêmica.

No presente caso, o aluno apresentou, ainda que extemporaneamente, o certificado de conclusão do ensino médio, submeteu-se a novo processo seletivo e a Universidade Gama Filho, por meio do Ato Executivo nº 20.314, de 12/06/2001, manifestou-se pelo aproveitamento dos estudos cursados por Wanderley da Silva, no curso de Direito.

Resta registrar advertência à Universidade Gama Filho por ter efetivado a matrícula de Wanderley da Silva sem examinar com o necessário zelo a regularidade da documentação apresentada pelo referido aluno.

III- CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação, com indicação contrária desta Secretaria à convalidação dos estudos realizados, no 1º e 2º semestres de 1983, 1992, 1993, 1994 e o 1º semestre de 1995, pelo aluno Wanderley da Silva, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

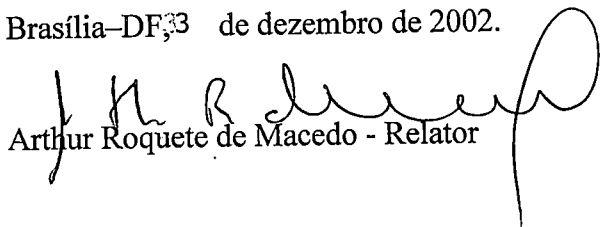
Cabe salientar a recorrência da apresentação de pedido de convalidação de estudos pela Universidade Gama Filho, fato que motiva esta Secretaria a sugerir à CES/CNE que recomende à Universidade Gama Filho maior rigor técnico e zelo no exame da documentação apresentada para efetivação de matrícula.

Na presente situação, observa-se que houve falta de zelo por parte da Instituição ao admitir, no curso de graduação, aluno portador de certificado de conclusão que não preenchia os requisitos legais de conclusão de um curso técnico. Por outro lado, também não cabe imputar ao aluno a responsabilidade pela expedição irregular do certificado do ensino médio, pois, tal responsabilidade caberia à Instituição que o expediu. Além do mais, o aluno procurar regularizar sua vida escolar mediante a apresentação de novo certificado de conclusão do ensino médio, além de ter ser submetido a novo processo seletivo.

II – VOTO DO RELATOR

Assim, tendo em vista o exposto, meu parecer é favorável à convalidação de convalidação de estudos realizados por Wanderley da Silva, no 1º e 2º semestres de 1983, 1992, 1993, 1994 e 1º semestre de 1995, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro. A IES deve ser advertida da necessidade de examinar com zelo e rigor a documentação dos seus alunos por ocasião do ingresso na Instituição.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2002.

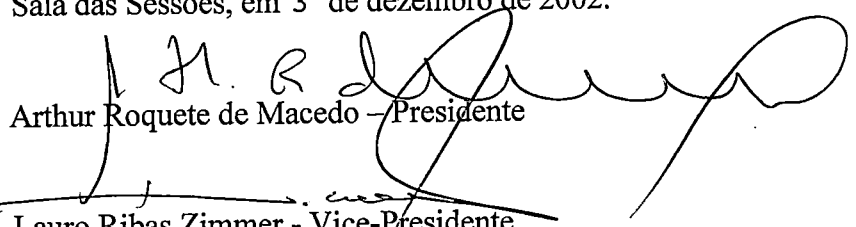

Arthur Roquete de Macedo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2002.

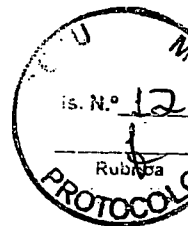
Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo - Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Artun Roque

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR



RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES Nº 053 2002

394/2002

Processo nº : 23026.00843/2001-11
Interessado : Wanderley da Silva
Assunto : Convalidação dos estudos cursados no 1º e 2º semestres de 1983, 1992, 1993, 1994 e 1º semestre de 1995, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

I-HISTÓRICO

A Vice-Reitoria Acadêmica da Universidade Gama Filho solicitou a este Ministério a convalidação dos estudos cursados por Wanderley da Silva, no 1º e 2º semestres de 1983, 1992, 1993, 1994 e 1º semestre de 1995, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho - UGF, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O referido aluno classificou-se no processo seletivo do 1º semestre de 1983, e matriculou-se no curso de Direito, apresentando certificado de conclusão do curso Técnico de Contabilidade, expedido em 20/08/79, pelo Instituto Cultural Padre Antônio Vieira.

Regularmente matriculado sob o nº 1983130587-8, os registros acadêmicos, conforme síntese da Diretoria de Registro e Legislação da Universidade Gama Filho, apontam que a integralização do curso de Direito ocorreu em 12 (doze) anos, dos quais, 05 (cinco) foram efetivamente cursados. Em 09 (nove) períodos letivos, há registro de atos acadêmicos cursados em 83/1, 83/2 e 92/1 a 95/1. Constata-se a utilização de curso concentrado de disciplinas curriculares, em 02 (dois) períodos de férias correspondentes a 92/3 e 94/3. Nos períodos relativos a 84/1 e 84/2, houve o planejamento de estudos, mas não foi registrado nenhum aproveitamento acadêmico. De 85/1 a 91/2, totalizaram-se 14 (catorze) períodos letivos que a Universidade registrou como "não prestou atos escolares" e, segundo a Diretora de Registro e Legislação sinaliza como trancamento de matrícula.

A propósito dessa figura, o art.98 do Regimento Geral da Universidade Gama Filho regulamenta: *o aluno que, por motivo justo, tiver de interromper seus estudos na Universidade, poderá requerer seu afastamento ao Vice-Reitor Acadêmico, por um prazo de até 02 anos prorrogável, por razões excepcionais.*

Vale salientar que, no histórico escolar datado de 15/05/2001, essa interrupção de estudos refere-se ao período compreendido entre o 1º semestre de 1985 ao 2º semestre de 1991, que correspondeu a 14 (catorze) períodos letivos, e sem indicativo das razões excepcionais que motivaram a prorrogação de prazo, além dos 02 (dois) anos previstos no art.98 do Regimento Geral da Universidade Gama Filho. Além disso, “*não prestou atos escolares*” não figura entre os códigos existentes no verso do histórico escolar.



No 1º semestre de 1992, o aluno retornou às atividades acadêmicas. No 2º semestre de 1994, mediante o processo nº 63.640, datado de 20/09/94, o aluno Wanderley Silva requereu à então Divisão de Registro Acadêmico da UGF a análise curricular e exame da documentação escolar e obteve a resposta de que faltavam documentos tais como certidão de nascimento ou casamento (legível), título de eleitor atualizado, carteira de identidade legível e diploma do 2º grau, com carimbo da Secretaria de Educação do Estado, uma vez que se tratava de conclusão de curso técnico. Além disso, foi informado que não reunia condições para obter a graduação ao término do período letivo referente ao 2º semestre de 1994.

À parte, a extinta Divisão de Registro Acadêmico da UGF, em outubro de 1994, consultou a Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro sobre a autenticidade do documento de conclusão de 2º grau apresentado por Wanderley da Silva.

A Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, pela Agência de Administração Escolar nº 58-São Gonçalo, em outubro de 1995, informou à Universidade Gama Filho que, nos termos do Parecer nº 134/93 do CDCR, os concluintes do curso Técnico de Contabilidade, nos anos de 1974 a 1978, situação que incluía o aluno Wanderley da Silva, deveriam regularizar sua vida escolar, via exames supletivos.

Diante da indicação dessa irregularidade, a Universidade Gama Filho, pelo Ato Normativo nº 181, de 08 de novembro de 1995, cancelou a matrícula do aluno Wanderley da Silva e tornou sem efeito todos os atos acadêmicos praticados pelo referido aluno, no curso de Direito. Entretanto, o referido ato, no 1º semestre de 1995, foi posterior à conclusão das disciplinas necessárias à integralização do curso de Direito, conforme se constata no histórico escolar, datado de 15/05/2001, acostado ao presente processo.

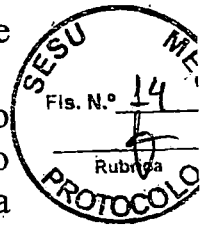
Em julho de 2000, o aluno Wanderley da Silva requereu da Universidade Gama Filho a convalidação dos seus estudos, a declaração de conclusão do curso e o certificado de aferição, com a finalidade de inscrever-se junto à OAB.

O Conselho de Ensino e Pesquisa da UGF constatou que o referido aluno apresentou certificado de conclusão do ensino médio, via exames supletivos, datado de 19 de junho de 2000, e condicionou a sua reintegração ao corpo discente da UGF, pela via regular de novo processo seletivo, com vistas a validar os estudos cancelados. Essa exigência foi

ratificada na Resolução nº 457, de 24 de janeiro de 2001, do Conselho de Ensino e Pesquisa da UGF.

O aluno Wanderley da Silva participou de novo processo seletivo, classificou-se em 49º (quadragésimo nono) lugar para o curso de Direito, no turno noturno, consoante evidencia a declaração da Diretora de Assuntos Estudantis da UGF e a relação de classificação do 3º processo seletivo simplificado de 2001-1.

Cumprido esse requisito pelo referido aluno, a Universidade Gama Filho, mediante Ato Executivo nº 20.314, de 12 de junho de 2001, aprovou o aproveitamento dos estudos do aluno Wanderley da Silva, realizados no curso de Direito, no período compreendido entre o 1º semestre de 1983 ao 1º semestre de 1995. Entretanto, há que se registrar a ressalva de que o aluno cursou efetivamente o 1º e 2º semestres de 1983, 1992, 1993, 1994 e o 1º semestre de 1995, portanto, no lapso de tempo de 1984 até 1991, não há disciplinas cursadas.



II- MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art.17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

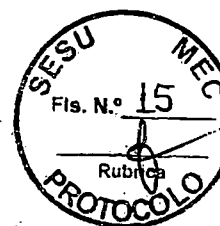
A efetivação da matrícula de Wanderley da Silva pela Universidade Gama Filho, no 1º semestre de 1983, com certificado que não preenchia os requisitos legais de conclusão de um curso técnico caracterizou como irregularidade que viciou a vida acadêmica do referido aluno, evidenciou a displicência da Universidade no trato dos aspectos administrativo-acadêmicos.

Vale destacar que Wanderley da Silva apresentou o certificado de conclusão do ensino médio, obtido via exames supletivos, em junho de 2000, participou de novo processo seletivo de 2001.1 e classificou-se em 49º (quadragésimo nono) lugar, consoante relação de resultado geral apresentado pela Universidade Gama Filho.

Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, admitia a convalidação de estudos, desde que buscasse, mesmo a posteriori, regularizar sua situação acadêmica.

No presente caso, o aluno apresentou, ainda que extemporaneamente, o certificado de conclusão do ensino médio, submeteu-se a novo processo seletivo e a Universidade Gama Filho, por meio do Ato Executivo nº 20.314, de 12/06/2001, manifestou-se pelo aproveitamento dos estudos cursados por Wanderley da Silva, no curso de Direito.

Resta registrar advertência à Universidade Gama Filho por ter efetivado a matrícula de Wanderley da Silva sem examinar com o necessário zelo a regularidade da documentação apresentada pelo referido aluno



III-CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação, com indicação contrária desta Secretaria à convalidação dos estudos realizados, no 1º e 2º semestres de 1983, 1992, 1993, 1994 e o 1º semestre de 1995, pelo aluno Wanderley da Silva, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Cabe salientar a recorrência da apresentação de pedido de convalidação de estudos pela Universidade Gama Filho, fato que motiva esta Secretaria a sugerir à CES/CNE que recomende à Universidade Gama Filho maior rigor técnico e zelo no exame da documentação apresentada para efetivação de matrícula.

À consideração superior.

Brasília, 15 de maio de 2002

CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
DEPES/SESu/MEC

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu/MEC